DELIBERAÇÃO AC00 - 526/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/106383/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1521664
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – PAGAMENTO VALOR IMPUGNADO – CANCELAMENTO DA MULTA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso ordinário restou demonstrado que as irregularidades foram parcialmente sanadas, sendo o recurso parcialmente provido e a multa reduzida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, para conhecer e dar provimento parcial ao recurso, reformando parcialmente a Decisão Simples 637/2013, no tocante ao item 3 (três), reduzindo a multa aplicada ao Sr. Antônio Cavalcante, de 200 UFERMS para 100 UFERMS.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Autuado este processo em decorrência da propositura de Recurso Ordinário pelo Senhor Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Mundo Novo, em face à **Decisão Simples n. 637/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, vazada nos seguintes termos:

> **"A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
> 1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal Sr. Antônio Cavalcante, no período de janeiro a dezembro de 2010;
> 2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos), referente a pagamento de multa de transito sem o ressarcimento aos cofres municipais pelo infrator, cujo valor deverá ser recolhido ao erário municipal, devidamente atualizado, nos termos do inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, responsabilizando o Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal;
> 3 – pela aplicação de multa no montante de 200(duzentas) UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito Municipal, por infringência ao artigo 74 da Constituição Federal, artigo 2º, alínea "a" e artigo 23, § 2º inciso II ambos da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, com fundamento no artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 160/201 c/c os incisos II e XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MSnº057/2006;
> 4 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 157 c/c o art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;
> 5 – pela determinação ao atual Prefeito Municipal, se ainda não o fez, para que encaminhe a esta Corte de Contas às prestações de contas dos convênios a seguir discriminados, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 212, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena das sanções cabíveis:
> 5.1 - Convênio nº 001/2010, com a Sociedade Beneficente Dr. Bezerra de Menezes, no valor de R$ 297.300,00, com vigência de 03/02/2010 a 31/12/2010;
> 5.2 - Convênio nº 002/2010, com a AFAMS –Associação Filantrópica de Amparo e Assistência à Saúde de Mundo Novo, no valor de R$ 138.000,00, com vigência de 03/02/2010 a 31/12/2010;
> 5.3 - Convênio nº 003/2010, com o Clube Atlético Mundo Novo, no valor de R$ 80.000,00, com vigência de 12/02/2010 a 03/06/2010;
> 5.4 - Convênio nº 011/2010, com a Fraternidade Espírita Allan Kardec, no valor de R$ 66.000,00, com vigência de 25/03/2010 a 31/12/2010;
> 5.5 - Convênio nº 012/2010, com Associação Universitária Mundonovense, no valor de R$ 47.000,00, com vigência de 05/04/2010 a 31/12/2010;
> 6–pela comunicação do resultado deste julgamento na forma consignada no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.
Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

Nas razões apresentadas que vieram acompanhadas de inúmeros documentos, o recorrente alega que as irregularidades que motivaram a citada decisão, bem como a impugnação e a multa que lhe foi imposta estão sendo sanadas neste recurso.

Encaminhou o comprovante – f. 17, de recolhimento de uma guia de tributos municipais de R$ 90,16 (noventa reais e dezesseis centavos), que segundo afirmou se refere ao valor atualizado da impugnação que lhe foi imposta.

Igualmente encaminhou cópia da Lei n. 093/2013, oriunda da municipalidade, aduzindo que a mesma se referia a outra irregularidade que lhe foi apontada, qual seja, a ausência de legislação sobre o sistema de Controle Interno no município, aduzindo que a multa que lhe foi imposta decorreu dessa ausência.

Encaminhou ainda inúmeros documentos relativos aos Convênios que foram firmados pelo município e que não haviam sido encaminhados a esta Corte de Contas, e, ao final requereu:

> “Assim sendo, considerando que está devidamente comprovado o recolhimento do valor da despesa impugnada, e que não restou caracterizado o fundamento para respaldar a imposição da multa objeto da decisão ora recorrida, e mais, nenhum prejuízo sofreu o Município, "data máxima vênia" certamente que não mais persiste motivações legais ou regimentais para punição deste Recorrente.
> Ante todo o exposto, vem o Recorrente requerer ao Pleno dessa Colenda Corte de Contas, em face das ponderações e comprovações acima elencadas, levando-se ainda em consideração o elevado espirito público que norteia as justas ações de seus Dignos Conselheiros, **que seja conhecido e dado provimento ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, para reformar integralmente a DECISÃO SIMPLES N° 02/637/2013, tudo como muito bem corroborado pelas argumentações e documentos que seguem em anexo, e **ao final eximido o Recorrente da penalidade que lhe foi imposta**, pois, assim estarão os Doutos Conselheiros fazendo e pautando suas decisões nos sempre costumeiros elevados padrões de lídima justiça.“(grifei)

O presente recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas – f. 1077, que lhe imprimou o efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante da vinda dos documentos a exigir manifestação

técnica, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 28001/2015, anotando ter o recorrente apresentado os seguintes documentos:

3 - O recorrente anexou ao recurso, os documentos abaixo relacionados:

3.1 – Comprovante do recolhimento da impugnação da despesa mencionada no item 2 da referida decisão, referente ao pagamento de multa de trânsito (peça 01, f. 17).

3.2 – Cópias dos Convênios nº 001/2010, nº 002/2010, nº 003/2010, nº 011/2010 e nº 012/2010, conforme determinação do item 5 da decisão (peças 01 e 02).

Asseverou ainda que os documentos e razões colacionadas não foram suficientes para ilidir os termos da decisão recorrida, razão de sua mantença, apontando a necessidade de que os documentos dos Convênios fossem desentranhados destes autos para sua autuação e tramitação em separado, e concluiu *pela improcedência dos argumentos apresentados.*

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 4336/2016 que em preliminar entendeu presentes os requisitos autorizadores da admissibilidade e em manifestação quanto ao mérito, anotou:

> "A lei municipal encaminhada pelo recorrente não diz respeito ao controle interno do Poder Executivo Municipal e sim faz alusão ao legislativo municipal (fls. 8/11 da peça n. 1);
>
> - A documentação pertinente às prestações de contas de convênios encaminhadas deve ser desentranhada;
>
> - O exame do cumprimento ou não do item 1 daquele *decisum* deve se dar após remessa dos autos ao setor de contadoria da Corte visando ao cálculo respectivo."

Concluiu o Ministério Público de contas pelo conhecimento e provimento parcial ao presente recurso, com redução da multa em decorrência da correção parcial das irregularidades, remessa dos autos ao setor competente desta Corte de Contas para o procedimento de desentranhamento das peças para autuação em processo próprio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante pontuado no relatório acima, este processo tramita em decorrência propositura de Recurso Ordinário pelo Senhor Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Mundo Novo, em face à **Decisão Simples n. 637/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que consoante transcrição antes feita, julgou como irregulares os atos de gestão do mesmo frente ao citado município do período de janeiro a dezembro de 2010, consoante apurado pelo Relatório de Inspeção n. 062/2011, ao tempo em que lhe impugnou valor e aplicou multa.

As razões foram encaminhadas acompanhadas de inúmeros documentos que no dizer do recorrente representavam o cumprimento integral das penalidades que lhe foram impostas, nada restando, em seu dizer, que pudesse manter a multa imposta e as irregularidades apontadas e mais ainda, comprovou nos autos o pagamento do valor impugnado – f. 17, que decorreu de multa de trânsito sob sua responsabilidade.

Asseverou o recorrente que as irregularidades decorreram da impugnação que foi paga, da ausência de remessa de inúmeros Convênios que o mesmo remeteu com as presentes razões, e ainda que a multa que lhe foi imposta teve como fato gerador a não instituição no citado município do Controlador Interno.

Fez a juntada da Lei Municipal n. 093/2013, afirmando tratar-se de norma instituidora do Controle Interno junto ao município, mas como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas e igualmente se pode constatar diante dos documentos de f. 08/11; e 15, trata-se de norma referente à instituição do Controlador Interno na Câmara Municipal de Mundo Novo e não no município, vinculado à Prefeitura Municipal, ou seja, não houve o atendimento à referida exigência, mantendo-se a irregularidade.

De se acolher as afirmações e documentos quanto ao ressarcimento ao erário do valor impugnado, que efetivamente restou comprovado – f. 17, e igualmente de se afastar as irregularidades quanto aos diversos Convênios identificados na decisão guerreada, uma vez que houve a remessa e ditas situações foram confirmadas, tanto pela 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise de f. 1080/1082, como igualmente pelo Ministério Público de Contas no parecer de f. 1083/1085.

Assim, entendo importante esclarecer que as irregularidades que se mantiveram mesmo após a intimação e resposta do ora recorrente, na fase instrutória e apontadas no Relatório Voto de f. 291/297, referencial do julgamento realizado, foram:

1. Licitações e Contratos;
2. Convênios;
3. Controle Interno;
4. Transporte de Combustível e
5. Multa Detran.

Dessas irregularidades, o recorrente apenas trouxe documentos e justificativas

a permitir atestar que foram sanadas as referentes aos *Convênios* e *Multa do Detran* que gerou a impugnação e foi paga e comprovada nestes autos, sendo que as outras 3 permaneceram sem que sobre estas se manifestasse o recorrente.

A todo evidente que a correção parcial das irregularidades não permite a esta Corte de Contas de considerar como regular todos os atos praticados pelo recorrente quando ainda administrava o município de Mundo Novo, porque remanesceram algumas irregularidades, mas tem o condão de reduzir a multa que lhe foi imposta uma vez que aquela foi fixada levando em conta a totalidade das irregularidades.

DISPOSITIVO

Assim, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Antônio Cavalcante, ex-prefeito do município de Mundo Novo/MS, porque presentes os pressupostos de admissibilidade consoante atestado pelo despacho do Presidente desta Corte de Contas às f. 1077, nos termos do art. 150, inc. IV do Regimento Interno**;**

II - Pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente **Recurso Ordinário**, diante da remessa de documentos encaminhados pelo recorrente que permitem atestar que parte das irregularidades foram sanadas, e nesse sentido reformar parcialmente **Decisão Simples n. 637/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, que passará a ter os seguintes dispositivos:

1 – Pela irregularidade de atos praticados na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, sob a responsabilidade do ex-prefeito Municipal Sr. Antônio Cavalcante, no período de janeiro a dezembro de 2010, relativos a Licitações e Contratos; Controle Interno e Transporte de Combustível;

2 – Pela aplicação de multa no montante de 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante, ex-prefeito Municipal, por infringência ao art. 42, inc. IV; V; e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, inc. I, alínea *b* do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3 - Pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2 retro, nos termos do art. 172, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

4 – Para que o Cartório proceda ao desentranhamento dos documentos que se referem aos Convênios abaixo identificados para autuações em processos próprios:

4.1 **- Convênio nº 11/2010 (peça 01, fs. 18/518)** – celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a Fraternidade Espírita Allan Kardec Cari – Centro de Apoio e Recuperação Infantil;

4.2 **- Convênio nº 001/2010 (peça 01, fs. 519/578)** – celebrado entre o

Município de Mundo Novo/MS e a Sociedade Beneficente Dr. Bezerra de Menezes;

4.3 **- Convênio nº 002/2010 (peça 02, fs. 579/638)** – celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e o AFAMAS – Associação Filantrópica de Amparo e Assistência à Saúde de Mundo Novo;

4.4 **- Convênio nº 003/2010 (peça 02, fs. 639/863)** – celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e o Clube Atlético Mundo Novo;

4.5 **- Convênio nº 12/2010 (peça 02, fs. 964/1075)** – celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e a Associação Universitária Mundonovense.

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento na forma consignada no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pelo conhecimento e provimento parcial ao Recurso Ordinário, para reformar parcialmente a Decisão Simples 637/2013, reduzindo a multa a 100 UFERMS, ao Sr. Antônio Cavalcante.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON